



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 3178/2022
TOMADA DE PREÇOS
Nº 023/2022

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 3178/2022

Licitação: Tomada de Preços Nº 023/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SEDE E INTERIOR, COM PLANTÃO NORMAL E EMERGENCIAL INCLUINDO A IMPLANTAÇÃO, A OPERAÇÃO, O INVENTÁRIO E CADASTRAMENTO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO; A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, O ASSESSORAMENTO TÉCNICO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E INTERIOR DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Rotacional Engenharia EIRELI ME (Apensados Proc. 5052/2022)

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Rotacional Engenharia EIRELI ME no procedimento de Tomada de Preços Nº 023/2022, cujo objeto consiste CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SEDE E INTERIOR, COM PLANTÃO NORMAL E EMERGENCIAL INCLUINDO A IMPLANTAÇÃO, A OPERAÇÃO, O INVENTÁRIO E CADASTRAMENTO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO; A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, O ASSESSORAMENTO TÉCNICO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E INTERIOR DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada no dia 19 de outubro de 2022 e registrada na ATA DE CONTINUIDADE, que sagrou com vencedora do certame a empresa Construchaves Material Elétrico e Construções LTDA.

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Contrariada com o resultado do certame, na qual se sagrou vencedora a empresa Construchaves Material Elétrico e Construções LTDA, a **RECORRENTE** interpôs recurso administrativo.

Em síntese, alega:

- a) Que a comissão julgou vencedora proposta de preços formulada pela empresa Construchaves Material Elétrico e Construções LTDA, desconsiderando a sua inexequibilidade diante da previsão contida no item 7.16.1 do edital;
- b) Que se evidencia que a proposta formulada pelo licitante CONSTRUCHAVES deveria ter sido DESCLASSIFICADA, por claramente inexequível à luz dos critérios estabelecidos no edital de licitação;

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900/ 99968-8191



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 3178/2022
TOMADA DE PREÇOS
Nº 023/2022

Fl: _____

Rub: _____

- c) Que a proposta tida como vencedora, ao arrepio da previsão legal e editalícia, perfaz o percentual de 59/58% do valor orçado pela Municipalidade, sendo, portanto, inexecuível e via de consequência, deveria ter sido desclassificada por força do previsto na Lei 8.666/93
- d) Por fim, solicita que seja reconsiderada pela CPL a decisão proferida na sessão de julgamento de propostas e, caso mantida, seja submetida ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, nos termos da lei.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 19/10/2022 a Comissão Permanente de licitação, após julgamento da habilitação, publicou o resultado no Órgão Oficial do Município, tendo a mesma matéria publicada em 20/10/2022 no Diário Oficial do Estado, conforme comprovado por meio de documentos anexados ao processo, ficando aberto o prazo recursal previsto no Art. 109 da Lei Federal Nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
[...]

No dia 26/10/2022 a empresa Rotacional Engenharia EIRELI ME apresentou recurso administrativo através do **Processo Nº 5052/2022**. Portanto, **tempestivo**.

O procedimento se encontra suspenso por determinação da Comissão Permanente de Licitação, cumprindo, portanto, o disposto no §2º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Passamos a emitir a presente decisão.

3. DA DECISÃO

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento do recurso interposto.

Cumprindo registrar, que a análise dos tópicos aventados pela **RECORRENTE** decorre, inicialmente do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório explicitado no Art. 41 da Lei de Licitações, bem como o Art. 3º da mesma lei que preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no edital.

A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, § 1º, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexecuíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente" (MENDES, Renato Geraldo)

Temos, que tal artigo serviu de base para a redação do item 7.16.1 do edital da TP 023/2022.

Art. 48. Serão desclassificadas:

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900/ 99968-8191



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 3178/2022
TOMADA DE PREÇOS
Nº 023/2022

Fl: _____

Rub: _____

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

~~II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.~~

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.~~

~~Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Nota-se que o referido artigo define dois critérios para aferição da exequibilidade da proposta. Em seus argumentos, a **RECORRENTE** se ateuve em somente um dos critérios, que acreditamos, ser o que lhe conveio no momento. Para fins de análise dos valores da proposta, o correto seria suscitar como a seguir:

(a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração	$(R\$ 179.580,00 + 250.800,00) / 2 = 215.190,00$
(b) Valor orçado pela Administração	R\$ 301.400,04
70% do valor descrito no item (a)	R\$ 150.633,00
70% do valor descrito no item (b)	R\$ 210.980,00
Menor dos valores conforme item 7.16.1 do edital, bem como Art. 48, § 1º da Lei 8.666/93	R\$ 150.633,00

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Além disso, o Tribunal de Contas da União já pacificou que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 3178/2022
TOMADA DE PREÇOS
Nº 023/2022

Fl: _____

Rub: _____

compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Somente serão desclassificadas as propostas ou inabilitados os licitantes em casos de vícios insanáveis, o que não é o caso em tela. Embora a lei contenha uma regra contendo uma presunção de inexequibilidade, não se trata de uma presunção absoluta, sempre deve ser dada a oportunidade de prova de exequibilidade da proposta.

A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado. (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta:

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sobre cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534)

Comprovada a exequibilidade da proposta através da apresentação da documentação pertinente, deverá o licitante seguir na disputa.

Por fim, temos o que, sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

**Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação**

PROCESSO Nº 3178/2022
**TOMADA DE PREÇOS
Nº 023/2022**

Fl: _____

Rub: _____

Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Dessa feita, temos que o valor de **R\$ 179.580,00 (cento e setenta e nove mil quinhentos e oitenta reais)** apresentado pela empresa Construchaves Material Elétrico e Construções LTDA atende plenamente aos requisitos do edital, bem como do normativo que rege as licitações.

Face o exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros decidem:

- 1 – Não merecer prosperar as alegações da **RECORRENTE** de ser um equívoco sagrar a empresa Construchaves Material Elétrico e Construções LTDA como vencedora da TP 023/2022, por expresse atendimento à legislação aplicável ao caso;
- 2 – Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão da CPL de considerar a empresa Construchaves Material Elétrico e Construções LTDA vencedora da TP 023/2022;
- 3 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta – ES, 27 de outubro de 2022.


JOÃO RICARDO CLAUDIO DA SILVA
Presidente da CPL


RAILEN GOMES PENA SARTÓRIO
Membro


JOELMA FAVERO MARTINS
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 3178/2022
TOMADA DE PREÇOS
Nº 023/2022

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 3178/2022

Licitação: Tomada de Preços Nº 023/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SEDE E INTERIOR, COM PLANTÃO NORMAL E EMERGENCIAL INCLUINDO A IMPLANTAÇÃO, A OPERAÇÃO, O INVENTÁRIO E CADASTRAMENTO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO; A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, O ASSESSORAMENTO TÉCNICO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E INTERIOR DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Rotacional Engenharia EIRELI ME (Apensado Proc. 5052/2022)

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 109, §4º da Lei 8.666/93;

Considerando o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação na 2ª Ata de continuidade da **Tomada de Preços Nº 023/2022**;

Considerando as alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa Rotacional Engenharia EIRELI ME;

Considerando o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do recurso apresentado;

DECIDE:

1 – Ratificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus os fundamentos nela exposto, como o fito de: Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão da CPL de considerar a empresa Construchaves Material Elétrico e Construções LTDA vencedora da TP 023/2022;

2 – Notificar a empresa **RECORRENTE**, de forma pessoal, ao seu representante legal, via e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão;

3 – Dar prosseguimento aos trâmites para homologação e assinatura do contrato.

Vargem Alta – ES, 27 de outubro de 2022.


ELIÊSER RABELLO
Prefeito Municipal